



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.521 - SP (2017/0039251-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIO CEZAR ROVERSI
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ROVERSI - SP227477
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEBERT DOS SANTOS TEODORO

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ART. 600, § 4º, CPP. FEITO LEVADO A JULGAMENTO APENAS QUANTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. Em obediência à ampla defesa e ao contraditório, é nulo o julgamento da causa penal em segundo grau de jurisdição que somente examinou o recurso interposto pelo Ministério Público e quando evidente a interposição defensiva.
2. *In casu*, muito embora tenha a defesa aviado oportuno e regular apelo contra a sentença condenatória, pugnando pela apresentação das razões em sede recursal, não foi intimada para os fins do art. 600, § 4º, CPP, cingindo-se o julgamento colegiado apenas à pretensão ministerial, o que resulta em patente nulidade na prestação jurisdicional.
3. Habeas corpus concedido para anular o julgamento da apelação n.º 0027798-58.2015.8.26.0050 e respectivo termo de trânsito em julgado, determinando que outro julgamento seja realizado, após a intimação da defesa para apresentar as razões de seu recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.521 - SP (2017/0039251-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIO CEZAR ROVERSI
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ROVERSI - SP227477
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEBERT DOS SANTOS TEODORO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WEBERT DOS SANTOS TEODORO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0027798-58.2015.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 dias-multa, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Narra o impetrante que, assim como o *parquet*, interpôs apelação defensiva, pleiteando, pois, a juntada das razões recursais no Tribunal de origem. O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de entorpecentes e condutas afins - Acusação pleiteia a fixação da pena-base acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias do delito - Cabimento - Quantidade de entorpecentes hábil a ensejar a elevação da pena na primeira etapa da dosimetria, nos moldes do art. 42 da Lei de Drogas - De se ressaltar, contudo, na segunda etapa, a presença da atenuante da menoridade - Recurso ministerial provido, sem reflexo, contudo, no total da pena imposta.

Daí o presente *writ*, no qual assevera o impetrante que, nos termos do que dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, interpôs a apelação criminal e manifestou o interesse de arrazoar o recurso perante o Tribunal de Justiça. Contudo, pontua que "não foi processado o recurso de apelação do Paciente, uma vez que não foi dada oportunidade à defesa para apresentar as razões recusas".

Requer "a concessão LIMINAR da ordem, para sustação dos efeitos do V. Acórdão e libertação do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para o fim de anular/cassar o Acórdão proferido na Apelação n.º 0027798-58.2015.8.26.0050, da 5ª Câmara de Direito Criminal e ainda os atos subsequentes, oportunizando-se à defesa apresentar as Razões Recursais para que novo julgamento seja proferido pelo referido órgão Colegiado do Eg. Tribunal de Justiça".

Indeferida a liminar e sobrevindas informações, os autos foram encaminhados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, consoante se extrai da ementa de parecer, *verbis* (fl. 108):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Tráfico de entorpecentes e drogas afins. Julgamento da apelação da acusação. Não análise da apelação da defesa. Dilação probatória. Inviabilidade. Inadequação da via eleita. Parecer pelo não conhecimento do HC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.521 - SP (2017/0039251-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE. APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ART. 600, § 4º, CPP. FEITO LEVADO A JULGAMENTO APENAS QUANTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA.

1. Em obediência à ampla defesa e ao contraditório, é nulo o julgamento da causa penal em segundo grau de jurisdição que somente examinou o recurso interposto pelo Ministério Público e quando evidente a interposição defensiva.

2. *In casu*, muito embora tenha a defesa aviado oportuno e regular apelo contra a sentença condenatória, pugnando pela apresentação das razões em sede recursal, não foi intimada para os fins do art. 600, § 4º, CPP, cingindo-se o julgamento colegiado apenas à pretensão ministerial, o que resulta em patente nulidade na prestação jurisdicional.

3. Habeas corpus concedido para anular o julgamento da apelação n.º 0027798-58.2015.8.26.0050 e respectivo termo de trânsito em julgado, determinando que outro julgamento seja realizado, após a intimação da defesa para apresentar as razões de seu recurso.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A nulidade suscitada no julgamento da apelação afigura-se patente, se não vejamos.

Em suas informações à 82, o MM. Juiz da 20ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo deixa evidente que tanto a defesa quanto o ministério público interpuseram recurso de apelação da sentença lavrada aos 30/6/2015.

Por sua vez, a impetração veio instruída com a petição de recurso subscrita pela defesa do paciente, consoante fl. 43, e, ainda, fez acostar o despacho de seu recebimento (fl. 44), por onde se constata pedido expresso para apresentar as razões em sede recursal, na linha da previsão do art.600, §4º, do CPP.

De outro lado, o Tribunal *a quo* informou que somente foi levado a julgamento o recurso apresentado pelo Ministério Público Estadual, o que também se comprova com o teor do acórdão encartado às fls. 65/72.

Quer dizer: a nulidade não reside apenas na ausência de intimação da defesa para apresentação das razões do recurso oportunamente apresentado, mas, sobretudo, porque o feito foi levado a julgamento tão somente para exame da pretensão ministerial, violando, por certo, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, merece registro o entendimento pacificado nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de que a falta da intimação do advogado do réu para apresentação das razões da apelação fulmina de nulidade o julgamento da causa, tratando-se, em verdade, de nulidade absoluta por restringir expressa determinação legal.

A propósito, são os julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a falta de intimação do defensor constituído para apresentar as razões recursais enseja nulidade absoluta.

2. Evidencia-se o prejuízo suportado pelo paciente, uma vez que, constatado o equívoco procedimental pelo Juízo de primeira instância, não foi intimado o advogado constituído para apresentação de razões de apelação, notadamente, neste caso, em que foi julgada e provida a apelação ministerial, determinando-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar que suspendeu os efeitos do acórdão impugnado, declarar nulo tal acórdão e determinar a intimação da defesa do paciente para apresentação das razões de apelação, com posterior julgamento do recurso.

(HC 356.981/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO DESEJO DE APRESENTAR AS RAZÕES NA SUPERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO PACIENTE PARA APRESENTAR AS RAZÕES DO APELO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. No caso, o Advogado constituído pelo Paciente declarou seu desejo de apresentar as razões do recurso de apelação na superior instância. Porém, o Desembargador Relator, em razão de despacho do Juízo processante, que, equivocadamente, registrou a inércia do Defensor, determinou a apresentação das razões pela Defensoria Pública.

2. A ausência de intimação do Advogado constituído pelo Réu para apresentar as razões do recurso de apelação evidencia o malferimento ao direito de defesa do Paciente, ensejando a nulidade do julgamento da apelação.

3. Ordem de habeas corpus concedida para, declarando a nulidade do julgamento da apelação, exclusivamente com relação ao Paciente, determinar que outro seja realizado, com a devida intimação do Advogado constituído para apresentar as razões do recurso.

(HC 240.987/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014)

E veja-se que a nulidade não decorre somente da falta de intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrono, mas também é verificada quando, uma vez intimada, a defesa deixa de apresentá-la e o feito, assim mesmo, é julgado pelo órgão colegiado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 33, 35 E 36 DA LEI N.º 11.343/2006. RAZÕES DE APELAÇÃO (ARTIGO 600, § 4º, DO CPP). APRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. REMESSA DIRETA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Em respeito às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que "nas hipóteses em que o advogado do réu, intimado para apresentação das razões da apelação, permanece inerte, é necessário seja oportunizado ao acusado a nomeação de novo defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa" (HC 229.808/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

3. No caso dos autos, embora constatada a inércia do patrono constituído do paciente para oferecer as razões do recurso, o Tribunal a quo, antes de proceder à intimação do réu para que, querendo, nomeasse outro advogado de sua confiança, remeteu, diretamente, os autos à Defensoria Pública, violando, assim, a garantia constitucional à ampla defesa.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n.º 0004731-33.2007.4.01.3200, exclusivamente em relação ao ora paciente, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação do réu para constituição de defensor de sua confiança dentro de termo pré-fixado pela Corte a quo para apresentação das razões recursais, sob pena de incidência das disposições do artigo 263 do CPP.

(HC 301.099/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

Portanto, a falta de intimação da defesa para apresentar as razões de apelação, ou mesmo a sua inexistência nos autos, por qualquer ângulo de consideração, tornou nulo o julgamento do caso em sede de segundo grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo a ordem para anular o julgamento da apelação n.º 0027798-58.2015.8.26.0050 e a respectiva certidão de trânsito em julgado**, determinando que outro julgamento seja realizado, após a intimação da defesa para apresentar as razões de sua apelação.

Quanto à pretensão de soltura, não é este o momento cabível, notadamente porque, segundo se depreende dos autos, o paciente encontra-se preso desde o início do processo e já estaria em sede execução provisória, cuja situação não se tem notícia e não foi objeto de qualquer debate na instância de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0039251-8

HC 389.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027798582015 00277985820158260050 20160000907653 27798582015
277985820158260050

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CEZAR ROVERSI
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ROVERSI - SP227477
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEBERT DOS SANTOS TEODORO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.